

Versão de: 04/12/2017

Lei-Quadro da Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Educação

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o quadro de competências das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação, em desenvolvimento do regime jurídico das autarquias locais e do estatuto das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro, e do quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º [...], de [...].
2. O presente diploma tem, ainda, por objeto os conselhos municipais de educação, regulando as suas competências, a sua composição e o seu funcionamento.

Artigo 2.º

Princípio geral

O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pelas Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto, e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, e 137/2012, de 2 de julho.

Artigo 3.º

Competências

As autarquias locais e entidades intermunicipais prosseguem as suas atribuições em matéria de educação através do exercício pelos respetivos órgãos das competências legalmente previstas, designadamente:

- a) De planeamento;
- b) De investimento;
- c) De gestão.

Artigo 4.º

Exercício das competências

1. No exercício das competências previstas no presente diploma, os órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, devem respeitar:
 - a) O direito à igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar;
 - b) O cumprimento do currículo e orientações pedagógicas nacionais;
 - c) A equidade territorial e a solidariedade intermunicipal e inter-regional no planeamento das ofertas educativas e formativas e na afetação dos recursos públicos, no quadro da correção de desigualdades e assimetrias locais e regionais;
 - d) O respeito pela autonomia curricular e pedagógica dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;
 - e) A salvaguarda da autonomia no exercício da atividade docente;

- f) A gestão pública da rede de estabelecimentos públicos de ensino, existentes ou a criar, através dos órgãos próprios dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.
2. A contratualização ou cedência, a qualquer título, da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim, cabe exclusivamente aos departamentos governamentais com competência na matéria.

CAPÍTULO II **Instrumentos de Planeamento**

SECÇÃO I **Carta Educativa**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 5.º

Conceito

A carta educativa é, a nível municipal, o instrumento de planeamento e ordenamento prospetivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no município, de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e socioeconómico de cada município.

Artigo 6.º

Objetivos

1. A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, para que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efetiva que ao mesmo nível se manifestar.

2. A carta educativa é, necessariamente, o reflexo, a nível municipal, do processo de ordenamento a nível nacional e intermunicipal da rede de ofertas de educação e formação.
3. A carta educativa deve promover a criação de condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas, bem como as condições para a gestão eficiente dos recursos educativos disponíveis.
4. A carta educativa deve incluir uma análise prospetiva, fixando objetivos de ordenamento progressivo, a médio e longo prazos.
5. A carta educativa deve garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município, nomeadamente com a distribuição espacial da população e das atividades económicas daquele.

Artigo 7.º

Objeto

1. A carta educativa tem por objeto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respetiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extraescolar.
2. A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino da rede pública, privada, cooperativa e solidária.
3. A carta educativa deve refletir a estratégia municipal para a redução do abandono escolar precoce e para a promoção do sucesso educativo.
4. A carta educativa deve prever os termos da prossecução, pelo município, de ações na área das atividades complementares de ação educativa e do desenvolvimento do desporto escolar.

Artigo 8.º

Rede educativa

1. Entende-se por «rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em atividades escolares, afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando a sua adequação às orientações e objetivos de política educativa.

2. A rede educativa é revista periodicamente, visando a sua adequação à procura e ao seu desenvolvimento qualitativo.

Artigo 9.º

Equipamentos educativos

1. Os equipamentos educativos são o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didático e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados, ainda que não exclusivamente, para a conveniente realização da atividade educativa.
2. As características dos equipamentos educativos obedecem a termos de referência fixados, em conformidade com a lei, pelos departamentos governamentais com competência na matéria.

SUBSECÇÃO II

Ordenamento da rede educativa

Artigo 10.º

Princípios gerais

O ordenamento da rede educativa deve, no respeito pela lei de bases do sistema educativo, estruturar-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;
- b) Sequencialidade entre a educação pré-escolar, os diferentes ciclos do ensino básico e o ensino secundário;
- c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino, de acordo com a divisão administrativa do País, tendo em atenção fatores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

Artigo 11.º

Objetivos

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objetivos:

- a) Garantia do direito de acesso de todas as crianças e alunos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) Superação das situações de isolamento e de quebra de inserção socioeducativa das crianças e alunos, prevenindo a exclusão social;
- c) Garantia de uma adequada complementaridade de ofertas educativas;
- d) Garantia da qualidade funcional, arquitetónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- e) Desenvolvimento de formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes;
- f) Adequação da oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, para que melhor sejam partilhados por todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino dessa mesma área.

Artigo 12.º

Parâmetros técnicos

1. O ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros, os seguintes parâmetros técnicos:
 - a) Tipologia de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino públicos, em cada momento definidos e caracterizados;
 - b) Modalidades de agregação entre os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos diferentes ciclos do ensino básico e do ensino secundário;
 - c) Caracterização dos edifícios e de outras infraestruturas educativas, bem como do mobiliário e demais equipamento, em função do tipo de escola, do número de alunos, das exigências pedagógicas e dos padrões de qualidade e de funcionamento definidos;
 - d) Dimensão padrão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, por forma a estabelecer os limiares mínimo e máximo das crianças e alunos utentes de cada jardim-de-infância, escola do ensino básico, escola do ensino secundário e agrupamento de escolas, tendo em atenção as idades de quem os frequenta e a especificidade dos diferentes níveis de educação e de ensino ministrados em cada um.
2. A fixação dos parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa cabe ao departamento governamental com competência na matéria.

SUBSECÇÃO III

Elaboração da carta educativa

Artigo 13.º

Conteúdo

1. A carta educativa deve conter, no cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projeções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública.
2. A carta educativa é instruída com os seguintes elementos:
 - a) Relatório que mencione as principais medidas a adotar e a sua fundamentação;
 - b) Programa de execução, com a calendarização da concretização das medidas constantes do relatório.

Artigo 14.º

Competências

1. A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, sendo aprovada pela assembleia municipal respetiva, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.
2. O apoio técnico necessário à elaboração da carta educativa é assegurado pelo departamento governamental com competência na matéria, que disponibiliza toda a informação necessária, bem como a prestação dos serviços adequados.
3. A câmara municipal, após aprovação da assembleia municipal, envia a carta educativa para o departamento governamental com competência na matéria, que, no prazo de 30 dias, pode suscitar desconformidades da carta com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos estatuidos no presente diploma ou outros instrumentos aplicáveis à elaboração da carta.
4. A carta educativa integra o plano diretor municipal respetivo.
5. Podem os municípios articular entre si, nomeadamente através das respetivas entidades intermunicipais, e com o departamento governamental com competência na matéria o

desenvolvimento de instrumentos de planejamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

6. Na elaboração da carta educativa os municípios e o departamento governamental com competência na matéria devem articular estreitamente as suas intervenções, de forma a garantir os princípios, objetivos e parâmetros técnicos estatuídos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como a eficácia dos programas e projetos intermunicipais ou de interesse supramunicipal.

Artigo 15.º

Revisão

1. Revestem a forma de revisão da carta educativa as alterações da mesma que se reflitam significativamente no ordenamento da rede educativa anteriormente aprovado, designadamente a criação ou o encerramento de novos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino.
2. A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa do município fique desconforme com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do departamento governamental com competência na matéria ou dos próprios municípios.
3. A carta educativa municipal é obrigatoriamente revista de dez em dez anos.
4. À revisão da carta educativa são aplicáveis os procedimentos previstos para a respetiva aprovação.

Artigo 16.º

Efeitos

A carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, designadamente quanto ao exercício das competências dos departamentos governamentais e dos municípios em matéria de educação, incluindo os instrumentos de apoio a iniciativas privadas, cooperativas e solidárias, à consignação de financiamentos e à afetação de recursos humanos, materiais e financeiros pelas entidades públicas.

SECÇÃO II

Plano de transporte escolar

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Conceito

O plano de transporte escolar é, a nível municipal, o instrumento de planeamento da oferta de serviço de transporte entre o local da residência e o local dos estabelecimentos de ensino da rede pública, frequentados pelos alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, salvo quando existam estabelecimentos de ensino que sirvam vários concelhos, casos em que tal instrumento assume nível intermunicipal.

Artigo 18.º

Objetivos

1. O plano de transporte escolar visa assegurar a igualdade de oportunidades de acesso à educação pré-escolar e à educação escolar, incluindo a educação especial.
2. O plano de transporte escolar conjuga e complementa a rede de transportes públicos e outros planos de transportes em vigor na respetiva área de abrangência.

Artigo 19.º

Objeto

1. O plano de transporte escolar inclui obrigatoriamente:
 - a) A área abrangida, representada em planta a escala adequada;
 - b) Os itinerários dos meios de transporte coletivo de passageiros;
 - c) A numeração e classificação oficiais, ou designação toponímica, das vias de comunicação a percorrer;
 - d) A distribuição geográfica dos estabelecimentos de ensino, devidamente assinalados;
 - e) A projeção quantificada da procura por locais de origem;
 - f) Os meios de transporte a utilizar;
 - g) Os circuitos especiais, existentes ou a criar, sempre que os meios de transporte coletivo não satisfaçam regularmente as necessidades de transporte no que se refere

ao cumprimento dos horários escolares, ou que impliquem, para os alunos, tempos de espera superiores a 45 minutos ou deslocações superiores a 60 minutos, em cada viagem simples.

2. O plano de transportes escolares, nos municípios ou nas entidades intermunicipais de maior dimensão territorial ou densidade demográfica, pode ser subdividido em planos circunscritos a áreas territoriais mais limitadas, conquanto o conjunto dos planos aprovados em cada município ou entidade intermunicipal abranjam a totalidade da área geográfica respetiva.

Artigo 20.º

Condições de acesso

A elaboração do plano de transporte escolar baseia-se nos seguintes pressupostos:

- a) Gratuitidade para os alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, quando residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que frequentam;
- b) Gratuitidade para os alunos com dificuldades de locomoção e que frequentem modalidades da educação especial, independentemente da distância da sua residência ao estabelecimento de ensino que frequentam, sempre que a sua condição o exija;
- c) Inelegibilidade para os benefícios previstos nas alíneas anteriores para os alunos que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrículas,
- d) A gratuidade referida nas alíneas a) e b) abrange, exclusivamente, duas viagens nos dias letivos e para os percursos que ligam o local do estabelecimento de ensino ao local de residência do aluno.

SUBSECÇÃO II

Elaboração do plano de transportes escolares

Artigo 21.º

Competências

1. Nos municípios, a elaboração e a aprovação do plano de transporte escolar é da competência da câmara municipal, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.

2. Quando existam estabelecimento de educação de âmbito supramunicipal é da competência do secretariado executivo intermunicipal a elaboração do plano de transporte escolar intermunicipal adequado, sendo aprovado pelo conselho intermunicipal, após discussão e parecer dos conselhos municipais de educação da respetiva área territorial.
3. Os departamentos governamentais com competência na matéria disponibilizam a informação e o apoio técnico necessários para a elaboração do plano de transporte escolar.

Artigo 22.º

Vigência e revisão

1. O plano de transporte escolar é aprovado até ao dia 1 de agosto de cada ano, vigorando no ano letivo seguinte, sendo remetido para os municípios e para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas por ele abrangidos e para os departamentos governamentais com competência de regulamentação técnica, licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres.
2. Sempre que se verificarem alterações conjunturais, o plano de transportes escolares poderá ser objeto de ajustamentos no decurso do ano letivo a que respeita, sendo dado conhecimento de tais ajustamentos a todas as entidades referidas no n.º 1.

SECÇÃO III

Ofertas de educação e formação

SUBSECÇÃO I

Rede da oferta de educação e formação

Artigo 23.º

Conceito

Entende-se por rede da oferta de educação e formação a organização territorial dos cursos e grupos-turmas para a frequência da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, das modalidades especiais de educação escolar, da educação extraescolar e das ofertas de formação de dupla certificação, nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem

como, nos estabelecimentos da rede solidária, privada e cooperativa com contrato celebrado com o Estado para a criação de oferta pública de ensino e formação.

Artigo 24.º

Objetivos

A configuração da rede da oferta de educação e formação visa garantir o cumprimento dos princípios enunciados no artigo 4.º, designadamente nas alíneas a) e c) do número 1, a racionalização e complementaridade das diferentes ofertas e o seu desenvolvimento qualitativo.

Artigo 25.º

Objeto

A rede da oferta de educação e formação tem por objeto a identificação, por estabelecimento de ensino, da disponibilidade de vagas de matrícula por cursos e grupos-turma, identificando os recursos humanos necessários à sua prossecução.

SUBSECÇÃO II

Planeamento plurianual da rede da oferta de educação e formação

Artigo 26.º

Competências

1. Nas áreas metropolitanas, o planeamento plurianual da rede da oferta de educação e formação, incluindo a formação profissional, é da competência da comissão executiva metropolitana, sendo aprovado pelo conselho metropolitano, ouvidos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.
2. Nas comunidades intermunicipais, o planeamento plurianual da rede da oferta de educação e formação, incluindo a formação profissional, é da competência do secretariado executivo intermunicipal, sendo aprovado pelo conselho intermunicipal, ouvidos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.

Artigo 27.º

Critérios

1. O planejamento plurianual da rede da oferta de educação e formação de âmbito intermunicipal respeita, obrigatoriamente, os critérios, parâmetros técnicos e orientações fixados pelos departamentos governamentais com competência na matéria e a rede escolar definida em cada uma das cartas educativas municipais em vigor na respectiva área territorial.
2. Os departamentos governamentais com competência na matéria disponibilizam a informação e o apoio técnico necessários ao processo de planejamento.
3. A definição de prioridades no âmbito do planejamento plurianual da rede de oferta de formação profissional de âmbito intermunicipal realiza-se em articulação com os departamentos governamentais com competência na matéria.

Artigo 28.º

Vigência e revisão

1. O planejamento intermunicipal da rede da oferta de educação e formação vigora após aprovação pelos órgãos competentes, mediante parecer prévio vinculativo dos departamentos governamentais com competência na matéria.
2. Os departamentos governamentais com competência na matéria e os órgãos das entidades intermunicipais reavaliam obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, o planejamento plurianual da rede da oferta de educação e formação, incluindo a formação profissional, intermunicipal.

SUBSECÇÃO III

Movimento anual da rede da oferta de educação e formação

Artigo 29.º

Competência

A rede da oferta de educação e formação é fixada anualmente pelos departamentos governamentais com competência na matéria, ouvidos os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 30.º

Critérios

Na fixação anual da rede da oferta de educação e formação, os departamentos governamentais com competência na matéria asseguram, obrigatoriamente, o cumprimento dos objetivos fixados no artigo 24.º e os instrumentos de planeamento vigentes.

CAPÍTULO III **Investimento**

Artigo 31.º

Construção, requalificação e modernização de edifícios escolares

1. A construção, requalificação e modernização de edifícios escolares compete às câmaras municipais, em execução do planeamento definido pela carta educativa respetiva.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento governamental com competência na matéria pode promover a construção, requalificação e modernização de edifícios escolares cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal.
3. Nos casos previstos no n.º 2, o departamento governamental com competência na matéria, solicita às entidades intermunicipais abrangidas na área territorial supramunicipal, parecer prévio sobre a construção, requalificação ou modernização do edifício escolar em causa.

Artigo 32.º

Apetrechamento de edifícios escolares

1. A aquisição de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos, utilizados para a realização das atividades educativas, compete às câmaras municipais.
2. As características e especificações técnicas dos equipamentos e recursos educativos obedecem a termos de referência fixados, em conformidade com a lei, pelo departamento governamental com competência na matéria.

CAPÍTULO IV

Gestão

SECÇÃO I

Apoios e complementos educativos

Artigo 33.º

Ação Social Escolar

1. A ação social escolar, nas suas diferentes modalidades, é desenvolvida pelas câmaras municipais.
2. A competência referida no número anterior inclui a organização e gestão dos procedimentos de atribuição de apoios de aplicação universal e de aplicação diferenciada ou restrita, diretos ou indiretos, integrais ou parciais, gratuitos ou comparticipados.
3. Exclui-se do número anterior a organização, desenvolvimento e execução dos programas de distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares, cuja competência cabe ao departamento governamental com competência na matéria e aos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 34.º

Regime específico

O regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pelas Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pela Leis n.º 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto e 85/2009, de 27 de agosto, é estabelecido em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 35.º

Refeitórios escolares

1. O fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é gerido pelas câmaras municipais.
2. O fornecimento de refeições pode ser adjudicado por contrato de concessão a empresa de restauração coletiva.

3. Nos casos em que o número de crianças ou de alunos não justifique a existência de refeitório escolar, é admitida a utilização de refeitórios escolares próximos, ou encontradas outras soluções alternativas para a prestação do serviço de refeições, desde que seja salvaguarda a sua segurança.
4. Sem prejuízo das regras legais e regulamentares vigentes em matéria de preparação, confeção e prestação do serviço de refeições ao público em geral, as entidades e serviços da administração central com competência na matéria definem, através de diploma específico, os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas em refeitórios escolares.
5. O preço das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares e demais regras sobre o respetivo pagamento é fixado por despacho dos membros do governo responsáveis pela área da educação e das autarquias locais, após consulta à associação nacional de municípios portugueses.

Artigo 36.º

Transportes escolares

A organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares são da competência das câmaras municipais da área de residência dos alunos, nos termos definidos no plano de transportes intermunicipal respetivo, cabendo-lhes especificamente:

- a) Organizar o processo de acesso ao transporte escolar para cada aluno;
- b) Requisitar às entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo os bilhetes de assinatura (passe escolar) para os alunos abrangidos, nos termos a fixar por portaria conjunta dos membros do governo com competência na matéria;
- c) Pagar as faturas emitidas mensalmente pelas entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo;
- d) Contratar, gerir e pagar os circuitos especiais.

Artigo 37.º

Residências escolares

1. A gestão e o funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes são da competência das câmaras municipais onde estas se localizam.

2. Compete igualmente aos municípios a conservação, manutenção e apetrechamento das residências escolares referidas no número anterior.
3. A rede oficial de residências escolares é a que consta do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
4. Os critérios de concessão desta modalidade de apoio ao alojamento são definidos pelo diploma referido no artigo 34.º.

Artigo 38.º

Alojamento

1. A gestão e o funcionamento das modalidades de colocação junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante estabelecimento de acordos de cooperação, são da competência das câmaras municipais da área do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas em que os beneficiários se encontram matriculados.
2. Os acordos de cooperação referidos no número anterior estabelecem os direitos e obrigações das partes bem como os termos do financiamento, definindo quais os instrumentos financeiros utilizáveis.
3. Os critérios de concessão destas modalidades de apoio ao alojamento são definidos pelo diploma referido no artigo 34.º.

Artigo 39.º

Escola a tempo inteiro

Compete às câmaras municipais promover e implementar medidas de apoio à família e a escola a tempo inteiro, designadamente:

- a) Atividades de animação e apoio à família, destinadas a assegurar o acompanhamento das crianças na educação pré-escolar antes e ou depois do período diário de atividades educativas e durante os períodos de interrupção destas;
- b) Componente de apoio à família, através de atividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico antes e ou depois das componentes do currículo e das atividades de enriquecimento curricular, bem como durante os períodos de interrupção letiva;
- c) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, de caráter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural que incidam,

nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e de voluntariado e da dimensão europeia da educação.

Artigo 40.º

Organização e funcionamento

1. A planificação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular é desenvolvida conjuntamente pelas câmaras municipais e pelos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, considerando as necessidades dos alunos e das famílias, a formação e o perfil dos profissionais que as asseguram e os recursos materiais e imateriais de cada território.
2. A supervisão pedagógica e a avaliação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular cabe ao conselho pedagógico de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 41.º

Regime específico

As regras a observar na organização e funcionamento das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular são estabelecidas em diploma próprio.

SECÇÃO II

Pessoal não docente

Artigo 42.º

Recrutamento e seleção

1. Os municípios procedem ao recrutamento e seleção do pessoal não docente, incluindo assistentes operacionais e assistentes técnicos, a afetar aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação, localizadas nos respetivos territórios, nos termos previstos pela lei geral do trabalho em funções públicas.

2. Os requisitos específicos para a constituição do vínculo de emprego público são definidos por portaria dos membros do Governo com competências em matéria de administração pública, autarquias locais, educação e finanças.
3. A portaria referida no número anterior define os critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 43.º

Transferência para os municípios

1. O pessoal não docente, incluindo assistentes operacionais e assistentes técnicos, com vínculo ao Ministério da Educação é transferido para as câmaras municipais que assumem a competência da respetiva gestão.
2. O pessoal a que se refere o número anterior mantém o direito ao vínculo, à carreira, à categoria e níveis remuneratórios detidos à data da entrada em vigor do presente diploma.
3. O pessoal a que se refere o número 1, que no momento da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de mobilidade deverá, no prazo máximo de dois anos, consolidar a mobilidade ou regressar ao respetivo local de origem.
4. Os trabalhadores em funções públicas transferidos nos termos do número 1 mantêm, igualmente, o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local e ao regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público.
5. O pessoal a que se refere o número 1 continua afeto ao estabelecimento de educação ou ensino em que presta serviço à data da entrada em vigor do presente diploma, salvo quando manifeste o seu acordo com diferente afetação, ou quando o referido estabelecimento encerre, caso em que é recolocado em estabelecimento do mesmo agrupamento de escolas.
6. A reafetação por opção prevista no número anterior carece de concordância expressa do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o pessoal presta serviço.
7. Aos recursos humanos transferidos para o mapa de pessoal das câmaras municipais nos termos do n.º 1, manter-se-á em vigor, para efeitos de encargos com ADSE e SNS, o regime que lhes é atualmente aplicável na administração central direta ou indireta do Estado.

Artigo 44.º

Gestão de pessoal

1. Além da competência para o recrutamento, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as câmaras municipais exercem, relativamente ao pessoal não docente, as competências em matéria de:
 - a) Afetação e colocação de pessoal;
 - b) Gestão de carreiras e remunerações;
 - c) Formação inicial e formação contínua;
 - d) Homologação da avaliação de desempenho;
 - e) Poder disciplinar de aplicação de pena superior a multa e decisão de recursos hierárquicos;
 - f) Homologação do mapa de férias.
2. O exercício das competências referidas no número anterior é concomitante com o exercício das competências dos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas relativamente ao pessoal não docente, designadamente:
 - a) Poder hierárquico;
 - b) Fixação do horário de trabalho;
 - c) Distribuição do serviço;
 - d) Poder disciplinar de aplicação de pena inferior a multa.
3. No exercício das suas competências, cabe ainda aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, relativamente ao pessoal não docente, propor às câmaras municipais para homologação:
 - a) A proposta de avaliação de desempenho;
 - b) A proposta de mapa de férias, de modo a assegurar o normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino.
4. As competências referidas no número 1 podem ser objeto de delegação nos órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.
5. A apreciação técnico-pedagógica e a certificação das ações de formação cabem, concomitantemente, ao departamento governamental com competência na matéria e à associação nacional de municípios portugueses.

Artigo 45.º

Conteúdo funcional

Os departamentos governamentais com competência na matéria aprovarão mapas de pessoal-tipo para o pessoal não docente, com especificação do respetivo conteúdo funcional.

SECÇÃO III

Conservação, manutenção e funcionamento dos edifícios escolares

Artigo 46.º

Conservação e manutenção de estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário

1. A realização de intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário compete aos municípios.
2. A competência prevista no número anterior integra a execução e trabalhos de conservação, manutenção e pequenas reparações nos espaços exteriores incluídos no perímetro dos estabelecimentos educativos destas tipologias.

Artigo 47.º

Fornecimentos e serviços externos

A contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos, designadamente eletricidade, combustível, água, outros fluídos e comunicações, compete aos municípios.

Artigo 48.º

Utilização de espaços fora do período das atividades escolares

1. A gestão da utilização dos espaços que integram os estabelecimentos escolares, fora do período das atividades escolares, incluindo atividades de enriquecimento curricular, compete aos municípios.
2. A cedência de utilização de espaços nas condições referidas no número anterior é, obrigatoriamente, onerosa.
3. Excetuam-se do número anterior a utilização de espaços pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada em atividades educativas, pelos próprios municípios no desenvolvimento das suas atribuições e competências bem como pela freguesia em cujo território se situar o estabelecimento escolar e ainda pelas respetivas associações de pais.

Artigo 49.º

Consignação

O fruto da receita da cedência de espaços prevista no artigo anterior é consignado a despesas de beneficiação, conservação e manutenção dos equipamentos escolares públicos ou dos espaços exteriores incluídos no perímetro dos estabelecimentos localizados na área territorial do município.

SECÇÃO IV

Segurança Escolar

Artigo 50.º

Segurança dos equipamentos educativos

Compete aos municípios, em articulação com as forças de segurança presentes no seu território e com os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, organizar a vigilância e segurança dos equipamentos educativos, designadamente do edificado, respetivo recheio e espaços exteriores incluídos no seu perímetro.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 51.º

Programas financeiros para o investimento

O governo, em articulação com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e as entidades intermunicipais, criará programas de apoio financeiro às operações de investimento em edifícios e equipamentos escolares, quer através de dotações consignadas no orçamento do estado, quer mediante a afetação de verbas provenientes de fundos europeus estruturais e de investimento.

Artigo 52.º

Financiamento das competências de gestão

O financiamento das competências de investimento e gestão das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação é assegurado pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro.

CAPÍTULO VI

Conselho municipal de educação

Artigo 53.º

Objetivo

O conselho municipal de educação é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

Artigo 54.º

Competências

1. Para a prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:
 - a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da ação social e da formação e emprego;
 - b) Acompanhamento do processo de elaboração e de atualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os departamentos governamentais com competência na matéria, com vista a garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho;
 - c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia;
 - d) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município;
 - e) Adequação das diferentes modalidades de ação social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios socioeducativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
 - f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de atividades de enriquecimento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como

- do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e ações de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
 - h) Intervenções de qualificação e requalificação e edifícios escolares.
2. Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.
 3. Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibilizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do departamento governamental com competência na matéria apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspetos referidos no número anterior.

Artigo 55.º

Composição

1. O conselho municipal de educação é composto por uma comissão permanente e uma comissão alargada.
2. Integram a comissão permanente do conselho municipal de educação:
 - a) O presidente da câmara municipal;
 - b) O presidente da assembleia municipal;
 - c) O vereador responsável pela educação;
 - d) O presidente da junta de freguesia eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
 - e) O representante do serviço central da administração central do Estado com competências periféricas relativas às atribuições do departamento governamental responsável pela área da educação, designado pelo seu dirigente máximo;
 - f) O representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
 - g) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.

3. Integram a comissão alargada do conselho municipal de educação todos os membros da comissão permanente acrescido dos seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:
 - a) Um representante das instituições de ensino superior público;
 - b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
 - c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
 - d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
 - e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
 - f) Um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;
 - g) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
 - h) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
 - i) Um representante das associações de estudantes;
 - j) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividade na área da educação;
 - k) Um representante dos serviços públicos de saúde;
 - l) Um representante dos serviços da segurança social;
 - m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
 - n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
 - o) Um representante das forças de segurança;
 - p) Um representante do conselho municipal da juventude.
4. Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respetivo grau de ensino.
5. Os representantes a que se refere a alínea f) do número 3 são eleitos pelos membros do conselho pedagógico, não podendo ser designado o diretor.
6. De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.
7. O presidente da câmara municipal preside a ambas as comissões do conselho municipal de educação, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vereador responsável pela educação.

Artigo 56.º

Constituição

As comissões do conselho municipal de educação são nomeadas por deliberação da assembleia municipal, nos termos propostos pela câmara municipal.

Artigo 57.º

Funcionamento

1. As comissões permanentes dos conselhos municipais de educação reúnem, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente.
2. As comissões alargadas dos conselhos municipais de educação reúnem ordinariamente duas vezes por ano, no início e no final do ano letivo e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu presidente.
3. Os conselhos municipais de educação podem deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projetos específicos a desenvolver.
4. O regimento do conselho municipal de educação regula a composição e o funcionamento das comissões previstas no n.º 1 do artigo anterior.
5. O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento dos conselhos municipais de educação é assegurado pela câmara municipal.

Artigo 58.º

Regimento

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação constam de regimento, a aprovar pelo conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:

- a) O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;
- b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;
- c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma direta ou indireta, envolvam as estruturas que representam;
- d) As atas das reuniões do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

Artigo 59.º

Envio de pareceres

As avaliações, propostas e recomendações do conselho municipal de educação devem ser remetidas diretamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 60.º

Titularidade de equipamentos educativos

1. São transferidos para a titularidade dos municípios os equipamentos educativos que integram a rede pública do Ministério da Educação e a rede oficial de residências para estudantes.
2. Excluem-se do número anterior:
 - a) Os equipamentos educativos que integram o património próprio da Parque Escolar, E.P.E., nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83/2009, de 2 de abril;
 - b) As escolas profissionais agrícolas e de desenvolvimento rural e as escolas profissionais agrícolas que integram a rede pública do Estado.
3. Os imóveis transferidos ao abrigo do presente decreto-lei estão fora do comércio jurídico, não podendo ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado, exceto se desafetados a funções educativas e formativas.
4. A desafetação dos imóveis transferidos a funções educativas e formativas é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação.
5. O presente decreto-lei constitui título bastante para o registo de imóveis transferidos, nos termos do presente artigo, a favor dos municípios, os quais ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.
6. As condições legais constantes dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo estão sujeitas a registo, sob pena de nulidade do ato.

7. O registo efetuado nos termos do presente artigo é comunicado ao departamento governamental com competência na gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado.

Artigo 61.º

Investimentos em curso

A produção de efeitos do presente diploma não prejudica a conclusão dos contratos e programas de investimento em equipamentos escolares aprovados até ao seu início de vigência.

Artigo 62.º

Contratos duradouros vigentes

Aos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços destinados aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cuja vigência se prolongue para além da data em vigor do presente diploma, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Opera-se a cessão da posição contratual do Estado em cada um dos municípios, caso estes manifestem a sua concordância, relativamente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial;
- b) Caso os municípios não assumam a posição contratual do Estado, são deduzidas das transferências financeiras para o desenvolvimento das competências em matéria de educação os montantes correspondentes aos respetivos encargos, até à sua execução integral.

Artigo 63.º

Acompanhamento do desenvolvimento do quadro de competências

O acompanhamento e monitorização, em cada município, da implementação e desenvolvimento do quadro de competências regulado no presente diploma cabe à Comissão Permanente do Conselho Municipal de Educação, constituída nos termos do número 3 do artigo 58.º, coadjuvada por um representante da entidade intermunicipal respetiva e por uma equipa técnica constituída por elementos dos serviços, organismos entidades dos departamentos governamentais com competência na matéria, designada pelos membros do Governo com a respetiva tutela.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Regiões autónomas

A aplicação do disposto no presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira efetua-se mediante decreto legislativo regional.

Artigo 65.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 41/2003, de 22 de agosto, 6/2012, de 10 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 72/2015, de 11 de maio;
- d) O Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro;
- e) Os artigos 8.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.

Artigo 66.º

Contratos de execução

A revogação do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro, prevista no número anterior, não prejudica a manutenção dos contratos de execução celebrados entre o Ministério da Educação e os municípios, até à plena produção de efeitos do presente diploma, regulada no artigo 71.º, data a partir da qual caducam.

Artigo 67.º

Contratos de educação e formação municipal

Nos termos do n.º ... do artigo ... da Lei n.º .../2017, de ..., mantêm-se os contratos interadministrativos de delegação de competências, designados “contratos de educação e formação municipal”, celebrados entre a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Educação e Ciência e os municípios, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, até à plena produção de efeitos do presente diploma, regulada no artigo 71.º, data a partir da qual caducam.

Artigo 68.º

Ação social escolar

Até ao início de vigência do diploma previsto no artigo 34.º, mantêm-se em vigor toda a legislação e regulamentação aplicável à ação social escolar, em tudo o que não for contrário ao presente decreto-lei.

Artigo 69.º

Escola a tempo inteiro

Até ao início de vigência do diploma previsto no artigo 41.º, mantêm-se em vigor toda a legislação e regulamentação aplicável às atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular, em tudo o que não for contrário ao presente decreto-lei.

Artigo 70.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As competências reguladas nas Secções II e III do Capítulo II e o Capítulo IV vigoram a partir do início do ano letivo 2018/2019.

ANEXO I – Rede nacional de residências escolares